



PROJETO DE LEI Nº 015/2025 DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, no Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", destinada à ampliação do uso de espaço urbano para lazer, convívio e utilização comunitária.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet a extensão temporária da calçada, ocupando parte da via pública, geralmente em espaços antes destinados a estacionamento de veículos, mediante autorização do Poder Público Municipal.

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa da administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a instalação de parklet será concedida à pessoa jurídica, de direito público ou privado, sempre à título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Parágrafo Segundo. A instalação de parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e será instaurado na Secretaria de Administração de Faxinal do Soturno.

Parágrafo Primeiro. Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

Art. 5º Caberá à Secretaria de Administração e Gestão Financeira averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de parklets são os previstos neste documento e no decreto regulamentador, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria de Administração e Gestão Financeira e/ou pela





Engenharia do Município, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Art. 6º A instalação dos parklets será permitida desde que atendidos as normativas do decreto regulamentador, observando sempre e em qualquer hipótese os seguintes requisitos:

I - Atendimento à legislação urbanística e de trânsito;

II - Garantia de acessibilidade universal;

III - Preservação da segurança de pedestres e motoristas;

IV - Não obstrução de acessos a imóveis, hidrantes e equipamentos urbanos;

V - Respeito às normas de ordenamento do solo e zoneamento municipal;

VI - Viabilidade técnica aprovada pela engenharia do Município, visando assegurar que a instalação do parklet não obstrua a via pública e não comprometa a trafegabilidade da rua;

VII - O local onde o parklet for instalado deve comportar a circulação de veículos de pequeno, médio e grande porte, sem dificultar ou impedir o fluxo normal do trânsito.

Art. 7º A solicitação para instalação de parklet deverá ser protocolada junto à Prefeitura Municipal e deverá ser instruída com toda documentação estabelecida através de Decreto que regulamentará a presente lei.

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria de Administração e Gestão Financeira convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

Parágrafo Primeiro. Após parecer de aprovação do projeto pelo Setor de Engenharia do Município e pela Secretária de Administração e Gestão Financeira, será concedido prazo para sua instalação. Dentro deste prazo, o requerente deverá anexar ao processo o comprovante original da autorização e fotos, nítidas e coloridas, comprovando a execução do parklet conforme o projeto aprovado, sendo então emitida a Autorização à título precário do parklet.

Parágrafo Segundo. O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

Parágrafo Terceiro. O termo de cooperação terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período caso seja de interesse da administração.

Art. 9º A autorização para instalação do parklet será concedida por meio de Termo de Permissão de Uso, com validade de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação pelo Poder Executivo.



Parágrafo Primeiro. O requerimento para renovação da autorização para instalação de parklet à título precário, por um novo período de 24 (vinte e quatro) meses, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Segundo. O pedido de renovação deverá ser instruído com:

- a) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) fotos atualizadas, nítidas e coloridas, do parklet;
- c) cópia da autorização anterior;
- d) comprovante de pagamento original da taxa;
- e) termo de responsabilidade de execução e manutenção assinado pelo requerente e proprietário do imóvel, com validade mínima de 12 meses.

Art. 10 O parklet não poderá ser utilizado para fins exclusivamente comerciais, pois ele e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 11 O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação (termos de permissão de uso), bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 12 Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,25m² para exposição de mensagem indicativa de cooperação entre o Município de Faxinal do Soturno e o mantenedor em cada parklet instalado.

Parágrafo Primeiro. A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

Parágrafo Segundo. Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Parágrafo Terceiro. O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor”.



Art. 13 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixas, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas).

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 14 O interessado que obtiver a autorização para a instalação do parklet ficará responsável, juntamente com o proprietário do imóvel, pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições da autorização concedida, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 15 Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 16 A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato da Prefeitura, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 17 O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 18 Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei através de Decreto, inclusive os casos omissos, disciplinando os critérios técnicos e administrativos para a implantação dos parklets.

Art. 19 Os responsáveis pelo equipamento ficam obrigados a retirar o parklet do local a partir do momento que não ocupar mais o prédio em que foi autorizado, sob pena de notificação e posterior multa.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar e regulamentar a instalação de



Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br



extensões temporárias de passeio público, denominadas "parklets", no Município de Faxinal do Soturno. Os parklets são estruturas instaladas em áreas antes destinadas ao estacionamento de veículos, transformando-as em espaços de convivência e lazer para a população, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente urbano.

Os benefícios dos parklets são amplamente reconhecidos em diversas cidades do Brasil e do mundo, sendo instrumentos eficazes na promoção da democratização do uso do espaço público, incentivando a mobilidade ativa e a interação social. Além disso, tais estruturas valorizam o comércio local, estimulam a revitalização de áreas urbanas e tornam os espaços públicos mais atrativos e acessíveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 182 estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve garantir o bem-estar dos habitantes e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Dessa forma, a regulamentação dos parklets encontra respaldo na legislação federal, além de estar em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município.

O projeto de lei estabelece critérios claros para a instalação e uso dos parklets, sendo que essa será posteriormente regulamentada através de Decreto, exigindo viabilidade técnica aprovada pela engenharia do Município para garantir que tais estruturas não obstruam a via pública nem comprometam a trafegabilidade, inclusive de veículos de grande porte. Também prevê que os parklets devem respeitar normas de acessibilidade, segurança e fluidez do trânsito, evitando qualquer prejuízo à circulação de pedestres e motoristas.

A iniciativa é fundamental para modernizar e humanizar os espaços urbanos, incentivando o uso sustentável do solo e promovendo uma cidade mais inclusiva e harmoniosa. Assim, a proposta se justifica não apenas pela inovação que representa na organização do espaço público, mas também pela sua relevância na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e no fortalecimento da identidade urbana do Município.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que trará benefícios significativos para a cidade e sua população.

Atenciosamente
Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C67B-41F2-8473-336E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LOURENÇO DOMINGOS MORO (CPF 270.XXX.XXX-53) em 04/04/2025 14:54:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/C67B-41F2-8473-336E>